



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Ofício nº 168.0.073.0081/2019

AG. EXPERIMENTAL  
EM 28/10/2019

Dep. Paulo Corrêa  
Presidente

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Paulo Corrêa  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
Campo Grande/MS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
29 / 10 / 2019
Protocolo 5146/19
Processo 442/19
Projeto DE LEI Nº 277/19

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei que visa a modificar dispositivos Lei nº 1.511 de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, devidamente aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 18 de setembro do corrente ano, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual c/c o inciso XXXIII do art. 150 da Resolução nº 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cujo teor visa a modificar dispositivos Lei nº 1.511 de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, passo a enumerar as proposições de alterações, inserções e revogações constantes do anteprojeto:

1 - A modificação proposta para a redação do **inciso III do art. 26** (composição das Seções Cíveis) visa a harmonizar o mencionado inciso com os demais do mesmo artigo, a exemplo dos incisos VII e VIII que tratam, respectivamente, da composição das Câmaras Cíveis e Criminais.

A mudança é relevante na medida que permite flexibilidade na composição das seções cíveis, que atualmente contam com um número estanque de cinco desembargadores. A redação proposta permitirá a composição com cinco **ou mais** membros, a



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

exemplo do que ocorre com as Câmaras Cíveis e Criminais. Trata-se apenas de um detalhe olvidado na última alteração da norma, mas de suma importância para a efetiva prestação jurisdicional.

2 - As modificações propostas para os **artigos 202-A e 208**, visam, em princípio, permitir a remoção pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento, a exemplo do que ocorre com a promoção. Especificamente quanto ao **§ 2º do art. 202-A**, a modificação permitirá que, na ocorrência de vaga após o processo da remoção (àquela que precede o provimento inicial e a promoção por merecimento prevista no § 1º do mesmo artigo), a possibilidade de ser provida por intermédio de novo procedimento de remoção.

Assim, a nova redação objetiva estabelecer que, após concretizada a primeira remoção, a próxima vaga que surja também seja preenchida por remoção, sempre com a utilização dos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Essa forma de movimentação é permitida pela Lei Orgânica da Magistratura, ao teor do que dispõe § 2º do artigo 81 da LOMAN.

Ademais, o atual citado §2º do Art. 202-A do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul foi declarado inconstitucional pelo STF, por unanimidade, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.816, fazendo-se imperiosa, neste momento, sua modificação, na forma proposta.

Quanto ao **§ 3º do art. 202-A** a disposição atual perde o objeto, haja vista que a regra já está contemplada no § 2º (uma vez que a vaga seguinte obrigatoriamente será provida por promoção por merecimento, única modalidade de promoção que permite duas remoções consecutivas), fazendo-se necessário sua revogação.

A regra proposta para o **Art. 208**, permite a abertura de edital único para a remoção e para a promoção por merecimento, na hipótese de não haver interessados na segunda remoção.



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

O parágrafo único do art. 208 não precisa ser modificado, uma vez que o *caput* do artigo trata da possibilidade de duas remoções em sequência, o que somente é possível se a próxima promoção for pelo critério de merecimento.

**3 - A revogação do Art. 213** é recomendável, pois não há mais classificação e reclassificação, além disso, a inscrição do candidato atualmente pode ser feita por meio tecnológico mais moderno a ser inserido em regulamento, sem necessidade de constar na Lei.

**4 - O art. 244, II, "c"** será alterado para incluir a entrância especial que atualmente conta com juizado especial adjunto, a exemplo da comarca de Corumbá, atualizando o texto legal às normas regulamentares do Tribunal de Justiça.

Referente ao supramencionado artigo, a proposta prevê a revogação da alínea "b" do inciso II, haja vista que se trata de situação que pode gerar discursão sobre pagamento de substituições.

**5 - a presente propositura** contempla, ainda, o acréscimo do **art. 244-B** para prever a concessão de gratificação a desembargadores e juizes de direito, não superior ao limite estabelecido na Lei Federal n.º 13.093 de 12 de janeiro de 2015, por cumulação de acervo para os casos em que a distribuição do exercício anterior ou o estoque de processos ultrapassem o previsto no Código de Organização e Divisão Judiciárias Estadual, na forma do Regulamento, conferindo tratamento distinto ao magistrado que vivencia situações extraordinárias.

Importante observar que a referida medida vem ao encontro da política de contenção de gastos do Poder Judiciário Estadual, de modo a evitar despesas elevadas com as demandas de criação ou de instalação de outras unidades judiciárias.

**6 - A modificação do art. 246** tem a pretensão de regularizar a regra da ajuda de custo, possibilitando a concessão aos juizes em caso de promoção e remoção de magistrados, que, anteriormente, somente poderiam em caso de remoção compulsória, excluindo-se, ainda, a possibilidade de pagamento



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

de ajuda de custo aos recém nomeados para o cargo de juiz, por se tratar de interesse exclusivamente privado.

Nesse particular, adotou-se os mais recentes posicionamentos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, que passaram a entender haver interesse da administração em caso de remoção do magistrado, mesmo quando for a pedido, eis que o provimento de vaga por magistrado em determinada comarca sempre terá uma finalidade pública. Diferentemente, entretanto, é a situação do nomeado para o cargo de juiz, cujo interesse em assumir a vaga é exclusivamente particular.

Essas são as justificativas pertinentes para análise do presente Projeto, cuja apreciação solicitamos que seja impresso caráter de urgência.

Na oportunidade, apresento-lhes protestos de consideração e apreço.

  
**Des. Paschoal Carmello Leandro**  
Presidente

PROJETO DE LEI

Lei n \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019.

*Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam modificadas as redações do inciso III do art. 26; do *caput* e do § 2º do art. 202-A; do art. 208; da alínea “c” do inciso II do art. 244; do *caput* e do § 1º do art. 246; e acrescido o art. 244-B; todos da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“**Art.**

**26.** .....

.....  
*III - quatro Seções Cíveis compostas, cada uma, por cinco ou mais desembargadores;*  
.....” (NR)

“**Art. 202-A.** *A movimentação na carreira dar-se-á na linha vertical, por promoção de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e na linha horizontal, por remoção entre Varas da mesma comarca ou de comarcas diversas da mesma entrância, igualmente alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento.*

.....  
**§ 2º** *A ocorrência de vaga após o processo da remoção de que trata o § 1º deste artigo será provida por intermédio de novo procedimento de remoção, observados os critérios alternados estabelecidos no caput, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção por merecimento.* ” (NR)

“**Art. 208.** *O procedimento para a segunda remoção, que antecede a promoção por merecimento nos termos do artigo 202-A e seus parágrafos, será instruído com edital único que consignará o prazo de cinco dias para inscrição e, em não havendo interessados na remoção, serão apreciados os requerimentos dos inscritos à promoção por merecimento.* ” (NR)

“**Art.**

**244.** .....

.....  
**II** - .....

.....  
*c) os magistrados que exercerem juizados especiais adjuntos da comarca de segunda entrância e entrância especial, dez por cento;*

.....” (NR)

*“Art. 244-B. Na hipótese de cumulação de acervo processual, será devida ao magistrado gratificação não superior ao limite estabelecido na Lei Federal n.º13.093, de 12 de janeiro de 2015, nas condições e em valor a ser fixados na forma do regulamento a ser editado pela Conselho Superior da Magistratura.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos desembargadores e juízes de direito, sem prejuízo do disposto nos arts. 244 e 244-A.” (NR)*

.....  
*“Art. 246. Os juízes receberão ajuda de custo nas hipóteses de promoção ou remoção, de caráter indenizatório, para atender às despesas de mudança e transporte, no valor de até um subsídio e meio do cargo que deve assumir.*

*§ 1º Quando a promoção não importar mudança do magistrado da sede da comarca, não terá ele direito à ajuda de custo.*  
..... ” (NR)

**Art. 2º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o § 3º do art. 202-A, o parágrafo único do art. 208, o art. 213, e alínea “b” do inciso II do art. 244; todos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Campo Grande, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

## Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 - CODJ

### REDAÇÃO ATUAL

**Art. 26.** São Órgãos do Tribunal de Justiça: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4.7.2008 - DOMS, de 7.7.2008.)

.....  
III - quatro Seções Cíveis compostas, cada uma, por cinco desembargadores;

**Art. 202-A.** A movimentação na carreira dar-se-á na linha vertical, por promoção de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e na linha horizontal, por remoção entre varas da mesma comarca ou de comarcas diversas da mesma entrância.

§ 1º A remoção precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento.

§ 2º Na Comarca de Campo Grande, além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a remoção também precederá à promoção por antiguidade.

§ 3º A vaga, decorrente do concurso de remoção de que trata os parágrafos anteriores, será preenchida por concurso de promoção pelo critério de antiguidade ou merecimento, segundo a alternância vigente na comarca.

.....  
**Art. 208.** A remoção antecede a promoção, nos termos do artigo 202-A e seus parágrafos, e ambas serão abertas em edital único, com prazo de cinco dias para inscrição.

**Parágrafo único.** A remoção será apreciada pelo critério de merecimento, aplicando-se, no que couber, as disposições das alíneas "a", "b", "c" e "e", do inciso II, do artigo 93, da Constituição Federal.

**Art. 213.** O pedido de reclassificação, classificação ou de remoção pode ser formulado por meio de telegrama ou fac-símile, devendo os documentos exigidos serem enviados sob registro, no prazo de vinte e quatro horas.

### REDAÇÃO PROPOSTA

**Art. 26.** .....

.....  
*III - quatro Seções Cíveis compostas, cada uma, por cinco **ou mais** desembargadores;*

.....  
**Art. 202-A.** *A movimentação na carreira dar-se-á na linha vertical, por promoção de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e na linha horizontal, por remoção entre varas da mesma comarca ou de comarcas diversas da mesma entrância, igualmente alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento.*

.....  
*§ 2º A ocorrência de vaga após o processo da remoção de que trata o § 1º deste artigo será provida por intermédio de novo procedimento de remoção, observados os critérios alternados estabelecidos no caput, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção por merecimento*

**§ 3 – (REVOGAR).**

.....  
**Art. 208.** *O procedimento para a segunda remoção, que antecede a promoção por merecimento nos termos do artigo 202-A e seus parágrafos, será instruído com edital único que consignará o prazo de cinco dias para inscrição e, em não havendo interessados na remoção, serão apreciados os requerimentos dos inscritos à promoção por merecimento.*

**Parágrafo único. (REVOGAR)**

**Art. 213 (REVOGAR)**

**Art. 244.** Receberão mensalmente, pelo exercício de função especial, a seguinte indenização:

I - calculada sobre o subsídio do cargo desembargador:

a) o Presidente do Tribunal de Justiça, trinta e cinco por cento;

b) o Vice-Presidente, trinta por cento;

(c) o Corregedor-Geral de Justiça, trinta por cento;

d) os Presidentes das Seções, das Câmaras, das Câmaras Especiais, das Comissões Permanentes e o Ouvidor Judiciário, vinte por cento;

e) um sessenta avos, por dia de efetivo exercício no Órgão Especial, nas Câmaras ou nas Sessões, no caso de convocação para substituição do titular nas férias individuais, na licença ou no afastamento;

f) o Diretor-Geral da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUDMS) e o Coordenador dos Juizados Especiais, vinte por cento;

II - calculada sobre o subsídio do juiz de direito da respectiva entrância:

a) os juízes diretores do foro, nas Comarcas de duas ou mais Varas, dez por cento, e nas Comarcas de entrância especial, vinte por cento;

b) os magistrados que atuarem nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, titulares, coadjuvantes ou substitutos designados por ato do Tribunal, até a instalação da respectiva Vara, vinte por cento;

c) os magistrados que exercerem juizados especiais adjuntos da comarca de segunda entrância, dez por cento;

d) os juízes que compuser em as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, vinte por cento;

e) os juízes auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, vinte por cento;

f) o juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital e o juiz Diretor da Central de Processamento Eletrônico (CPE), vinte por cento;

g) os juízes de direito substitutos em segundo grau

*Art. 244*.....

*Alínea "b" do inciso II do art. 244 – (REVOGAR)*

*c) os magistrados que exercerem juizados especiais adjuntos da comarca de segunda entrância e entrância especial, dez por cento;*

....." (NR)

receberão a diferença de remuneração referente ao cargo desembargador

III – Revogado pelo art. 12 da Lei nº 4.705, de 29.7.2015 - DOMS, de 30.7.2015.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo.

.....

**Art. 246.** Os juízes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, receberão uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, para atender às despesas de mudança e transporte, no valor de até um subsídio e meio do cargo que deve assumir.

§ 1º Quando a nomeação ou a promoção não importar mudança do magistrado da sede da comarca, não terá ele direito à ajuda de custo.

.....

**ACRESCIDO:**

*“Art. 244-B. Na hipótese de cumulação de acervo processual, será devida ao magistrado gratificação não superior ao limite estabelecido na Lei Federal n.º 13.093, de 12 de janeiro de 2015, nas condições e em valor a ser fixados na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura.*

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos desembargadores e juízes de direito, sem prejuízo do disposto nos arts. 244 e 244-A. (NR)

.....

*“Art. 246. Os juízes receberão ajuda de custo nas hipóteses de promoção ou remoção, de caráter indenizatório, para atender às despesas de mudança e transporte, no valor de até um subsídio e meio do cargo que deve assumir.*

*§ 1º Quando a promoção não importar mudança do magistrado da sede da comarca, não terá ele direito à ajuda de custo.*

.....”  
(NR)



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

**DECLARAÇÃO**

Em acatamento ao disposto no art. 16 e § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, declaro que o aumento de despesa resultante da proposta de Lei que segue anexa ao Ofício nº 168.0.073.0081/2019, protocolado nessa Assembleia Legislativa, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, na forma da Lei nº 4.642, de 26 de dezembro de 2014, bem como compatibilidade com o orçamento para o exercício de 2019.

Declaro, ainda, que a despesa decorrente da medida ora apresentada será suportada por dotação orçamentária própria, encontrando-se perfeitamente adequada ao limite de despesas com pessoal imposto pelo inciso II do art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue anexa à presente declaração, tabela com os valores referente ao impacto financeiro.

Sendo verdade o exposto, firmo a presente.

Campo Grande, 28 de outubro de 2019.

  
**Des. Paschoal Carmello Leandro**  
Presidente